

Ccent. 12/2026
Urbaser/Fomentinvest

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/04/2026

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 16/2026 – Urbaser/Fomentinvest

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de março de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela URBASER, S.A.U. (“Urbaser”), do controlo exclusivo sobre a Fomentinvest, S.A. (“Fomentinvest”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Urbaser** – Sociedade-mãe de um grupo internacional, com sede em Espanha, que opera nos sectores dos serviços urbanos, tratamento de resíduos e gestão de águas. A Urbaser opera em Portugal através da Unidade de Resíduos Industriais, constituída por várias empresas que operam nos mercados de recolha e tratamento de resíduos industriais perigosos e não perigosos, bem como de recolha, transporte, e tratamento de óleos usados. Através do grupo Stericycle, a Urbaser opera também no setor da gestão de resíduos hospitalares em Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Urbaser foi de cerca de €[>5] milhões¹

- **Fomentinvest** – Empresa que, através das suas subsidiárias – Grupo EcoAmbiente – centra a sua atividade no setor ambiental, nomeadamente na recolha e transporte de resíduos urbanos (incluindo lavagem e manutenção de contentores, aluguer operacional de viaturas), limpeza urbana, limpeza de praias, serviços florestais e na conceção, construção e manutenção de espaços verdes.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Fomentinvest foi de cerca de €[>5] milhões.

¹ O Grupo Urbaser é, por sua vez, controlado pela Platinum Equity, LLC, uma empresa de investimento (private equity) internacional com sede nos E.U.A. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Platinum Equity, LLC foi de cerca de €[>100] milhões. Além da Urbaser, várias empresas do portfolio da Platinum Equity operam em Portugal, em diferentes setores, nomeadamente, produção e venda de bolachas e biscoitos, serviços informáticos, empreendimentos turísticos e alojamentos locais. Nenhuma destas empresas tem atividade nos mesmos mercados que a Adquirida, nem em qualquer mercado verticalmente relacionado ou mercado vizinho.
[Confidencial].

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. Conforme referido, a operação notificada consiste na aquisição pela Urbaser do controlo exclusivo sobre Fomentinvest, incluindo o seu grupo de sucursais EcoAmbiente.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”).²

3. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

3.1. Mercados Relevantes

6. Como referido, a Adquirida encontra-se ativa no setor ambiental, prestando, a título principal, **serviços de apoio à gestão de resíduos urbanos (“RU”)**³.
7. No que respeita aos serviços de apoio à gestão de RU, a atividade da Adquirida engloba a recolha e transporte de resíduos de responsabilidade municipal, desenvolvida no âmbito de contratos celebrados com municípios e juntas de freguesia⁴.
8. Estes serviços incluem, de forma acessória, atividades de limpeza urbana, designadamente varredura manual e mecânica, corte de ervas e aplicação de produtos fitofarmacêuticos com compatibilidade ambiental, lavagem de vias públicas, limpeza de infraestruturas e manutenção de equipamentos urbanos⁵, tipicamente integradas nos contratos de recolha de resíduos urbanos.⁶
9. À semelhança da Notificante, a Adquirida presta igualmente, ainda que de forma residual, **serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos (“RNU”) não perigosos**⁷, incluindo a recolha, transporte e armazenagem temporária de resíduos provenientes de atividades

² S-AdC/2026/1221, de 11 de março.

³ Os RU são definidos como resíduos domésticos e outros resíduos semelhantes que não excedam os 1.100 litros por produtor/dia.

⁴ A Adquirida dispõe de contratos de prestação de serviços de recolha e transporte de resíduos urbanos com **[20-40]** Municípios e Juntas de Freguesia.

⁵ Nomeadamente, limpeza e desobstrução de valetas, sarjetas e sumidouros, fornecimento de papeleiras e dispensadores caninos, lavagem e manutenção de papeleiras, remoção de graffitis, lavagem de acessos pedonais, rodoviários e outros espaços públicos e a limpeza viária de estradas municipais, nacionais e autoestradas.

⁶ Segundo a Notificante, embora habitualmente estes serviços sejam acessórios e integrados nos contratos de prestação de serviços de apoio à gestão de RU, podem, em casos pontuais, ser prestados de forma autónoma através de contratos de curta duração.

⁷ Os RNU não perigosos incluem resíduos provenientes de atividades económicas sem característica de perigosidade, podendo ser recolhidos e tratados em circuitos menos especializados e sujeitos a um quadro regulatório menos exigente.

económicas. A prestação destes serviços baseia-se em relações contratuais diretas entre a empresa prestadora de serviços e o produtor de resíduos.

10. Adicionalmente, a Adquirida presta **serviços de gestão de espaços verdes**, incluindo a conceção, manutenção e recuperação de jardins e espaços públicos, bem como atividades de controlo de vegetação e prevenção florestal⁸. Os principais clientes da Adquirida, no âmbito da prestação destes serviços, são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e outras entidades públicas, sendo a sua contratação resultado da participação em concursos públicos.⁹
11. Como resulta do *supra* exposto, a atividade da Adquirida insere-se na cadeia de valor da gestão de resíduos, a qual já foi objeto de análise por parte da AdC no passado¹⁰, tendo os mercados relevantes sido delimitados quer em função do tipo de resíduo, como do tipo de atividade desenvolvida, tal como melhor se desenvolve *infra*.
12. De facto, a prática decisória da AdC tem considerado a existência de mercados relevantes distintos para RU e RNU, considerando ainda, no caso destes últimos, a diferenciação entre RNU perigosos e não perigosos. Adicionalmente, a AdC tem distinguido entre atividades de recolha e transporte de resíduos – atividade “em baixa” – e atividades de tratamento e valorização de resíduos – atividades “em alta”.¹¹
13. Assim, tendo em conta as atividades da Adquirida descritas anteriormente (Cf. pontos 6 a 9), verifica-se que, no respeitante aos RU e RNU não perigosos, as mesmas se enquadram no primeiro nível da cadeia de valor.
14. Neste contexto, os serviços prestados pela Adquirida enquadram-se, respetivamente, no *mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”* e no *mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa”*.
15. Adicionalmente, a prática decisória da AdC tem considerado que a delimitação geográfica destes mercados corresponde ao território de Portugal Continental.
16. No que respeita às atividades acessórias de limpeza urbana (ponto 8), admite-se, no contexto da presente operação de concentração, que as mesmas possam integrar o

⁸ Em particular, segundo a Notificante, estes serviços incluem a conceção, manutenção e recuperação de parques, jardins exteriores, floreiras e hortas urbanas, montagem de sistemas de rega, realização de hidrossementeiras e tratamentos de galerias ripícolas, execução de empreitadas florestais a nível de controlo de densidades e controlo fitossanitário para higienização e controlo de pragas.

⁹ Segundo a Notificante, a Adquirida presta também estes serviços, pontualmente, a clientes privados.

¹⁰ Ver, nomeadamente, as decisões da AdC nos processos Ccent/2024/2 - Urbaser / Ecosourcing*Carmona; Ccent/2023/8 - Urbaser / Industrial Waste NewCo; Ccent. 24/2018 – China Tianying / Urbaser; Ccent. 48/2016 – Firion / Urbaser; Ccent. 37/2014 – SUMA / EGF; Ccent. 36/2009 - SUMA / ENVIROIL

¹¹ Efetivamente, após a produção do resíduo, torna-se necessário proceder à recolha e transporte do mesmo para as unidades que se ocupam do seu tratamento e valorização/aterro. Atendendo às diferentes características destas atividades nas diferentes fases da cadeia de valor, a AdC tem entendido que as atividades relacionadas com a prestação de serviços de recolha, transporte e armazenagem temporária de RNU não perigosos (designadas de atividades “em baixa”) constituem um mercado distinto das atividades relativas ao tratamento e valorização dos RNU não perigosos (atividades “em alta”). Cfr. designadamente, as decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 37/2014 – SUMA / EGF, §§ 101 e 109 e Ccent. 36/2009 – SUMA / ENVIROIL, §25, e a decisão da Comissão Europeia relativa ao processo IV/M.1365 – Vivendi/FCC, entre outras.

mercado relevante da prestação de serviços de apoio à gestão de RU “em baixa” em Portugal Continental, uma vez que estas atividades são prestadas de forma integrada, no contexto dos referidos serviços.

17. Não obstante, atendendo, por um lado, ao peso residual desta atividade para a Adquirida¹² e, por outro, ao facto de a Notificante não se encontrar ativa nesta atividade, deixa-se em aberto a possibilidade de integração da mesma no mercado dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”, uma vez que, a concreta delimitação de mercado, conforme se verá *infra*, não impacta nas conclusões da avaliação jusconcorrencial da operação de concentração.
18. Adicionalmente, deixa-se em aberto a exata delimitação do mercado da prestação de **serviços de gestão de espaços verdes**, quer no que respeita ao mercado do produto – nomeadamente, uma possível autonomização do mercado dos serviços de prevenção florestal, por um lado, e controlo de vegetação, por outro – quer no que respeita ao mercado geográfico, uma vez que a transação proposta não suscita quaisquer preocupações a nível jusconcorrencial, independentemente da delimitação do mercado que venha a ser adotada, atendendo a que a Notificante também não se encontra presente nesta atividade¹³.
19. Tendo em conta todo o supra exposto, consideram-se, para efeitos da presente operação, os mercados relevantes da prestação de serviços de: (i) apoio à gestão de RU “em baixa” (incluindo as atividades acessórias de limpeza urbana) em Portugal Continental; (ii) apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa” em Portugal Continental; e (iii) gestão de espaços verdes em Portugal Continental, deixando-se a delimitação exata dos mercados em aberto, porquanto não afeta a apreciação jusconcorrencial da operação.

3.2. Mercados Relacionados

20. Como referido anteriormente, a Urbaser, através das empresas Citrave, Rima e Resilei, presta serviços de tratamento (“em alta”) de resíduos industriais não perigosos.
21. Seguindo a prática decisória da AdC e tendo em conta as atividades da Urbaser, a Notificante identifica como mercado relacionado o mercado da prestação de serviços de tratamento de RNU não perigosos (“em alta”), apresentando dados deste mercado a nível nacional.
22. Refira-se que a AdC, em decisões anteriores, não excluiu que o **mercado da prestação de serviços de tratamento de RNU não perigosos (atividade em alta)** pudesse ter um âmbito geográfico regional, na medida em que seria pouco provável que um produtor de RNU no sul do país recorresse a um operador de gestão de RNU no norte do país¹⁴, tendo,

¹² De acordo com a Notificante, a quota de mercado da EcoAmbiente no mercado da limpeza urbana será sempre inferior a [**<5**] %.

¹³ Importa ainda referir que, de acordo com a Notificante esta atividade da EcoAmbiente é residual, tendo a mesma uma quota de mercado sempre inferior a [**0-5**] %,

¹⁴ O mercado da prestação de serviços de gestão de RNU “em alta” é constituído, do lado da procura, por todas as entidades responsáveis pela gestão dos seus resíduos, ou seja, dos produtores de resíduos urbanos com produção diária superior a 1100 litros e dos produtores de resíduos agrícolas e industriais não perigosos (RINP). Do lado da oferta encontram-se todos os operadores licenciados para prestar serviços de

no entanto, deixado em aberto a exata delimitação geográfica uma vez que tal não impactava na avaliação jusconcorrencial.

23. No âmbito da análise do processo relativo à aquisição da EGF pela SUMA, já anteriormente mencionado, a AdC concluiu que as empresas/instalações recolhem os resíduos em áreas geográficas relativamente alargadas, não sendo raro atingirem distâncias iguais ou superiores a 100 km a partir do local de cada instalação.¹⁵ Note-se que também existem precedentes da Comissão Europeia que indicam um raio de 200km como *proxy* para a determinação do âmbito geográfico destes mercados.¹⁶
24. Sem prejuízo do exposto, considera-se que, no âmbito do presente procedimento, a exata delimitação dos mercados relacionados poderá ser deixada em aberto, uma vez que tal como melhor se verá adiante, tal não altera as conclusões da presente avaliação jusconcorrencial.

3.3. Avaliação jusconcorrencial

25. Atendendo a que a Urbaser não se encontra presente nos mercados da prestação de serviços de (i) apoio à gestão de RU “em baixa” em Portugal Continental e (iii) gestão de espaços verdes em Portugal Continental, nem tão pouco em mercados verticalmente relacionados, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quotas nesses mercados relevantes, sem qualquer impacto nas respetivas estruturas de oferta.
26. Assim, tendo em conta os mercados relevantes identificados, verifica-se que apenas existe sobreposição horizontal entre as atividades das Partes no (ii) mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa” em Portugal Continental.
27. De acordo com os elementos apresentados pela Notificante, a dimensão total do mercado em Portugal, no ano de 2024, foi de cerca de 14 831 565 toneladas, sendo a quota conjunta das partes na operação de apenas **[0-5]**%.
28. Conclui-se, portanto, que a operação projetada não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa”, em Portugal Continental.

tratamento/valorização e deposição deste tipo de resíduos, incluindo não só operadores privados, mas também sistemas multimunicipais e intermunicipais, que aceitem deste tipo de resíduos. Cfr. Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF, §§ 195 e 196

¹⁵ Naquele caso em concreto, a AdC entendeu que o âmbito geográfico relevante a considerar para efeitos de análise jusconcorrencial da referida operação de concentração deveria ser definido em função da localização das instalações das empresas envolvidas na operação mencionada, tendo em consideração as áreas cobertas por estas e pelas demais empresas que cobriam as mesmas áreas. Para o efeito, considerou as seguintes áreas geográficas: Litoral Norte, Centro e Centro-Sul.

¹⁶ Cfr. e.g. M.2897-Sita Sverige Ab/Sydkraft Ecoplus, decisão de 14 de outubro de 2002, M.4576 – Avr / Van Gansewinkel, decisão de 3 de abril de 2007, M.5901 – Montagu/ GIP/ Greenstar, decisão de 3 de agosto de 2010.

29. Adicionalmente, e como referido anteriormente, a Urbaser encontra-se igualmente presente a jusante no mercado da prestação de serviços de tratamento de RNU não perigosos (“atividade em alta”).
30. Nesse sentido importa avaliar os possíveis **efeitos não horizontais** decorrentes da relação vertical entre o mercado relacionado da prestação de serviços de tratamento de RNU não perigosos (atividade em alta) e o mercado relevante da prestação de serviços de apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa” em Portugal Continental.
31. A este respeito importa referir que: (i) de acordo com os dados apresentados pela Notificante, a Urbaser, em 2004, detinha uma quota no mercado de RNU não perigosos no território nacional igual a **[0-5]%**; e que (ii) a Urbaser já se encontrava verticalizada no cenário prévio à presente operação, resultando da presente operação de concentração um acréscimo de quota no mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa” em Portugal Continental inferior a **[0-5]%**¹⁷.
32. Tendo em conta o supra exposto, designadamente, a relação vertical pré-existente à operação de concentração notificada e a reduzida variação da quota da Urbaser no mercado dos RNU não perigosos em baixa, considera-se que da presente operação de concentração não decorrem quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza vertical.
33. De facto, atentas as quotas residuais da Notificante em qualquer um dos mercados verticalmente relacionados, afigura-se pouco provável que da presente operação de concentração resultem quaisquer estratégias de encerramento de mercado a jusante ou montante.
34. Face a todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração analisada não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal e não horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

35. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
36. Para os devidos efeitos, as partes identificaram e fundamentaram as seguintes cláusulas que classificam de “restritivas acessórias”: (i) cláusula de não concorrência; (ii) cláusula de não solicitação.
37. Sobre a *cláusula de não concorrência*, e por um período de **[Confidencial]** anos sobre a data de “closing” no território português, o vendedor deve abster-se de: (i) operar, aconselhar, gerir, controlar, trabalhar para ou representar uma empresa ou negócio que desenvolva as mesmas atividades que o Grupo EcoAmbiente; (ii) investir, promover ou apoiar uma empresa ou negócio que desenvolva as mesmas atividades que o Grupo EcoAmbiente; (iii) fornecer aconselhamento ou atuar em nome de clientes, fornecedores ou terceiros que tenham relações comerciais com as Sociedades do Grupo EcoAmbiente; (iv) celebrar

¹⁷ De acordo com os dados apresentados pela Notificante, a Urbaser e a EcoAmbiente detêm uma quota no mercado dos serviços de apoio à gestão de RNU não perigosos “em baixa” em Portugal Continental de **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente.

qualquer relação de emprego, comercial ou profissional com qualquer entidade, empreendimento ou negócio cujo objeto social inclua operações semelhantes às Atividades do Grupo ou atividades que concorram com as Atividades do Grupo EcoAmbiente.¹⁸

38. Sobre a cláusula de não solicitação, e por um período de **[Confidencial]** anos sobre a data do “closing” no território português, o vendedor deve abster-se de: (i) contratar ou angariar qualquer colaborador ou administrador fundamental (“trabalhador chave”) do Grupo EcoAmbiente (ou alguém que o tenha sido nos **[Confidencial]** meses), ou persuadi-los a sair do grupo ou a deixar de trabalhar com ele, salvo se responderem a anúncios genéricos não direcionados ou se demitirem por sua iniciativa; (ii) atrair, aliciar ou influenciar qualquer cliente, fornecedor, prestador de serviços independente ou parceiro do grupo (que o seja ou tenha sido nos **[Confidencial]** meses) a terminar ou diminuir a sua relação com a Notificante ou as suas subsidiárias; ou procurar ou persuadir qualquer cliente, fornecedor, prestador de serviços independente ou outro parceiro comercial, bem como qualquer potencial cliente, fornecedor, prestador de serviços independente ou parceiro comercial (que o seja ou tenha sido nos **[Confidencial]** meses), a realizar com terceiros qualquer negócio ou atividade que esse parceiro realiza, ou razoavelmente se espere que venha a realizar, com a Notificante ou qualquer das suas subsidiárias, salvo se responderem a anúncios genéricos não direcionados.
39. Estas restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias (“Linhas de Orientação”)¹⁹, que refletem a sua prática decisória.
40. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC considera o seguinte.
41. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não solicitação, a AdC considera que as restrições identificadas pelas partes encontram-se devidamente enquadradas e fundamentadas à luz das Linhas de Orientação, pelo que são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição.
42. Em particular, nos termos das Linhas de Orientação, sobre a cláusula de:
 - (i) não concorrência, parágrafos 41, 44 e 45(i) (âmbito material); parágrafos 48 e 51 (âmbito subjetivo); parágrafo 59 (âmbito temporal); parágrafos 67 e 68 (âmbito geográfico); e
 - (ii) não solicitação, parágrafos 74, 75 (âmbito material), e parágrafo 72 para os restantes âmbitos subjetivo, geográfico e temporal.
43. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, a AdC considera que, na cláusula de não concorrência:
 - (i) os termos do dever de abstenção de investir, promover ou apoiar uma empresa ou negócio que desenvolva as mesmas atividades que o Grupo EcoAmbiente

¹⁸ Para além de interferir ou prejudicar as atividades do Grupo ou as suas relações com terceiros, incluindo através da utilização ou registo de firmas, nomes, marcas ou sinais semelhantes que possam confundir ou descredibilizar o Grupo EcoAmbiente.

¹⁹ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, de março de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

(*âmbito material*) apenas serão abrangidos pela presente decisão se enquadrados com o parágrafo 45(i) das Linhas de Orientação;

- (ii) os termos do dever de abstenção de celebrar qualquer relação de emprego, comercial ou profissional com qualquer entidade, empreendimento ou negócio cujo objeto social inclua **operações semelhantes às atividades do Grupo EcoAmbiente** (negrito nosso) (*âmbito material*) apenas serão abrangidos pela presente decisão se incidirem sobre as atividades da adquirida data da operação, eventualmente extensível a outras atividades da adquirida que estejam já numa fase avançada de desenvolvimento à data da operação, ou a produtos já plenamente desenvolvidos, mas ainda não comercializados²⁰;
- (iii) a obrigação sobre a vendedora de não “aconselhar” uma empresa ou negócio que desenvolva as mesmas atividades que o Grupo EcoAmbiente ou de fornecer aconselhamento ou atuar em nome de clientes, fornecedores ou terceiros que tenham relações comerciais com as Sociedades do Grupo EcoAmbiente (*âmbito subjetivo*) dependerá do vínculo de consultoria que aquele [vendedor] terá com as sociedades terceiras concorrentes da adquirida.²¹

44. Pelo que as matérias que extravasem o estabelecido no §42 não estão cobertas pela presente decisão.

5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

45. No seu Parecer²², a Ersar destaca que *“[E]mbora a Notificante identifique a ERSAR como entidade reguladora sectorial (...), verifica-se que a atividade das sociedades relativa à gestão dos resíduos industriais (incluindo perigosos ou não perigosos) não se encontram sujeitas à regulação sectorial do serviço de resíduos desempenhada por esta entidade. A Urbaser indica que não presta serviços de limpeza urbana, mas que a adquirida, EcoAmbiente, presta esses serviços a várias entidades. As entidades a operar no âmbito dos serviços regulados pela ERSAR sob regime de prestação de serviços à entidade à qual é reconhecida a responsabilidade pela gestão do serviço não estão abrangidas pelo âmbito da regulação da ERSAR.”*
46. Assim, *“[S]obre este aspeto, afigura-se importante esclarecer que os mercados dos serviços regulados devem ser considerados claramente distintos dos mercados das prestações de serviços, na medida em que são distintas as condições de operação. Com efeito, nos serviços regulados o operador assume a responsabilidade direta pela gestão de um serviço público perante os utilizadores, ao contrário do que se passa nas prestações de serviços. Por outro lado, a prestação do serviço público pelas entidades reguladas é sempre feita em regime de monopólio legal, enquanto nas prestações de serviços pode haver concorrência. Por este motivo, entende-se que a operação de concentração não afeta o mercado regulado pela ERSAR, desconhecendo-se quaisquer outros elementos que possam contrariar este entendimento.”*
47. Nestes termos, considera a ERSAR *“que a presente operação de concentração, tal como foi notificada e dada a conhecer a esta Entidade Reguladora, não altera a estrutura do mercado*

²⁰ Linhas de Orientação, parágrafos 41 e 42.

²¹ Linhas de Orientação, parágrafo 54.

²² E-AdC/2026/1566, de 2 de abril.

regulado, respeitando a um mercado não regulado que tem uma interação marginal com o sector regulado."

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

48. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

49. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de abril de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

| | |
|---|----|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA | 2 |
| 2. NATUREZA DA OPERAÇÃO | 3 |
| 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL | 3 |
| 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS | 7 |
| 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA..... | 10 |
| 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 10 |